



1158442



00135.207846/2020-03

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Recomenda um conjunto de medidas visando a garantir o atendimento do direito humano à alimentação adequada e combate à fome em relação à situação atual da crise sanitária e social de Covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a exacerbção das desigualdades sociais pela pandemia de COVID-19, fazendo crescer dramaticamente as taxas de desemprego e de perda de renda pela população mundial, com estimativa de que o número de pessoas em extrema pobreza na América Latina e Caribe venha a subir dos atuais 67, 4 milhões para 90 milhões, sendo que, desse número, mais de um terço são pessoas nascidas no Brasil (dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, da Organização das Nações Unidas);

CONSIDERANDO o estado de emergência de saúde pública no Brasil, em decorrência da pandemia de Covid-19, que exige a tomada de medidas articuladas de enfrentamento de suas consequências e de proteção à saúde, que abrangem intervenções tanto para conter a disseminação do vírus, quanto ações associadas à proteção da vida, da saúde, e da capacidade aquisitiva da população, em especial, aquela em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional são instrumentos para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, preconizado pelos artigo 6º da Constituição Federal, pelo artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e pelo artigo 2º da LOSAN, especialmente nesse contexto de crise decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO que a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é condição imprescindível para a proteção social;

CONSIDERANDO que o acesso à alimentação e à água potável são direitos humanos universais e, no caso da alimentação, um dos componentes mais sensíveis no orçamento familiar e, em decorrência, em cenários de restrição financeira é justamente a primeira despesa que sofre corte no orçamento doméstico;

CONSIDERANDO que sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) recaem todas consequências da insegurança alimentar e nutricional, onerando os serviços, em uma conjuntura de demanda excessiva da rede, em razão da Covid-19; e

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, conforme expresso na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

## **RESOLVE RECOMENDAR**

### **Ao Presidente da República**

1. Que sejam criados Comitês de Combate à Fome, nos âmbitos estaduais e municipais, para articulação entre as políticas de segurança alimentar e nutricional, saúde e assistência social, com participação da sociedade civil, e instituições de ensino superior para monitorar e propor ações com foco nos grupos mais vulneráveis à fome;

2. Que sejam fortalecidos e ampliados os programas de transferência de renda, em especial o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), adotando estratégias para a inclusão emergencial das famílias pobres no Cadastro Único, bem como providenciando a concessão dos benefícios às famílias já cadastradas;

3. Que sejam estabelecidas estratégias para que a distribuição de alimentos pelos equipamentos públicos de SAN (Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Bancos de Alimentos, entre outros) e que levem em consideração a dimensão nutricional, na perspectiva de garantir a disponibilidade de alimentos adequados e saudáveis, de acordo com o que preconiza o guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, e preparados com técnicas que preservem o seu valor nutricional e sanitário, com alimentos agroecológicos e orgânicos, produzidos pela agricultura local, de preferência familiar, garantindo a soberania e a cultura alimentar, em especial aos povos tradicionais, indígenas e quilombolas, evitando-se, sob o argumento da crise pandêmica, a distribuição de alimentos ultraprocessados;

4. Que seja ampliada a capacidade de oferta de alimentos, por meio dos bancos de alimentos, para instituições do SUAS, próprias ou credenciadas, que acolhem idosos/as, crianças, mulheres, população em situação de rua, entre outros com alta vulnerabilidade;

5. Que assegure a entrega de cestas de alimentos aos povos indígenas, quilombolas e famílias assentadas;

6. Que fortaleça o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), estimulando Estados e Municípios a fazerem aquisições de alimentos para seus órgãos públicos e redes de proteção social, com base nas diretrizes desse programa, reforçando a modalidade de compra com doação simultânea;

7. Que seja avaliada a possibilidade de manutenção do funcionamento das feiras livres que comercializam alimentos, em especial as feiras orgânicas e agroecológicas, com o suporte de equipes sanitárias para orientação e fornecimento de equipamentos de proteção e materiais de higiene preventivos dos riscos de contágio e e com o estabelecimento de medidas sanitárias específicas para o contexto de pandemia;

8. Que seja observada a Nota Técnica nº 5 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em relação às pessoas submetidas à privação de liberdade ou custodiadas em hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência para idosos/as e de acolhimento para crianças,

adolescentes, pessoas em situação de rua, mulheres e estrangeiros/as, incrementando o fornecimento de alimentação adequada e saudável, inclusive frutas e verduras, de forma a suprir o contingenciamento de alimentação fornecida por visitantes e familiares como prevenção de contágio de Covid-19, bem como vetando qualquer racionamento de água nos estabelecimentos, de modo a garantir fornecimento ininterrupto, a fim de não haver restrições a banhos, lavagem de mãos e descargas sanitárias;

9. Que sejam garantidos aos/às presos/as e internos/as do sistema prisional e socioeducativo os direitos elementares de alimentação, em quantidade, regularidade, e qualidade nutricional, respeitando dietas especiais e água de qualidade, bem como o fornecimento regular de insumos que vão desde os kits de higiene, a medicamentos para enfermidades crônicas, tais como hipertensão, diabetes, coquetéis antivirais, entre outras, adotando tanto quanto possível medidas de desencarceramento e desinstitucionalização;

10. Que seja garantido o fornecimento de água potável e alimentação adequada à população em situação de rua, bem como condições mínimas de higienização pessoal;

11. Que seja garantido apoio à agricultura familiar e às iniciativas de agricultura urbana para promover um mercado direto produtor-consumidor (circuito curto), o que promoverá o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados e de qualidade, a preços acessíveis, além de gerar e fazer circular renda nas comunidades locais e entre pequenos produtores.

### **Aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais**

1. A imediata implementação da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, em seus Estados e Municípios, para que, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fique autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE.

### **RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 15/04/2020, às 20:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1158442** e o código CRC **CCD41C45**.

1. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)

2. Alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento

